



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.133-A, DE 2003

(Do Sr. João Paulo Gomes da Silva)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FERNANDO DE FABINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescente-se o artigo 45 à Lei número 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Art. 45— Fica vedada aos estabelecimentos comerciais em geral a coleta de dados pessoais de clientes ou não, em fichas ou formulários, para fins de sorteio.

Parágrafo único: Os sorteios serão realizados por meio de cupons numerados, ficando o concorrente na posse do canhoto respectivo, podendo, ainda, ser realizados por meio de processos eletrônicos, ou qualquer outro meio que não identifique, antecipadamente, os concorrentes; devendo ser dada ampla publicidade quanto ao número contemplado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa à proibição da tradicional coleta de dados pessoais de clientes como meio de habilitá-los aos sorteios comumente realizados por shoppings, hipermercados e o comércio em geral.

Propõe, ainda, que os sorteios sejam realizados por meio de cupons numerados ou processos eletrônicos, evitando que as “fichas cadastrais” ou formulários sejam direcionados para outros fins, após o sorteio, como parece ser o seu real e inconfessável objetivo da coleta de dados.

Como se percebe os sorteios acabam sendo mais uma fórmula que inventaram para lucrar ainda mais, porque as fichas preenchidas pelos clientes são vendidas às fábricas de papel, depois que os respectivos dados são transferidos para o computador. E mais; com as informações cadastrais, forma-se um precioso banco de dados que é comercializado, livremente, a preços muito superiores ao objeto ofertado para sorteio.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição.

Sala das reuniões, 01 de outubro de 2003

Deputado João Paulo Gomes da Silva.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

.....

**Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

.....

Art. 45. (Vetado).

.....

**CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

A proposição em exame tem por escopo proibir que os estabelecimentos comerciais procedam à coleta de dados pessoais de pessoas físicas, com o pretexto de possibilitar a participação em sorteio de bem.

Esgotado o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Em boa hora a iniciativa parlamentar, na lavra do ilustre Deputado João Paulo Gomes da Silva, apresenta-se novamente para coibir prática abusiva contra o consumidor.

De fato, já não é sem tempo que o Parlamento Brasileiro debruça-se sobre uma proposição tão clara e objetiva, quanto útil e necessária, uma vez que é inadmissível a conduta que grandes empresas, redes varejistas ou condomínios de lojas comerciais tem adotado para induzir, maliciosamente, o consumidor ou o visitante de "shoppings", hipermercados e outras unidades congêneres a preencher fichas e mais fichas, com uma gama extensa de dados pessoais, com o oferecimento de um prêmio (carro, casa, computador, etc) para alguns felizes sorteados.

Na verdade, o que pretendem é obter graciosamente informações para compor um banco de dados, para realizar futuras ofertas de produtos ou para ser negociado com outras empresas comerciais.

O que é ainda mais grave é que, geralmente, os cartões ou fichas preenchidos não contêm a informação de que os dados poderão ser utilizados diretamente pela empresa promotora, inclusive para venda das informações a terceiros.

Chega-se ao cúmulo de colocar quiosques computadorizados em que o próprio participante digita os dados, trabalhando de graça para a organizadora do certame!

Portanto, em promoções comerciais com sorteios de prêmios, fica vedada aos estabelecimentos comerciais em geral a coleta de dados pessoais, de clientes ou não, sob qualquer forma que não seja exclusivamente para fins de identificação e localização dos contemplados.

Esta última condição, excepcionando apenas alguns dados básicos, é a única alteração de substância em relação à proposta sob análise, parecendo-nos desnecessária a regra que obriga a que tais promoções dos sejam realizadas por meio de cupons numerados, destacando-se o canhoto para o concorrente, eis que a forma de operacionalização escolhida poderá ser diversa da que o Autora especificou, assegurando-se assim a criatividade do estabelecimento promotor. O mesmo vale quanto ao procedimento de sorteio e sua publicidade.

Como se vê, trata-se de proposição moralizadora, que merece todo nosso aplauso, razão pela qual, quanto ao seu mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.133, de 2003, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2005.

Deputado **FERNANDO DE FABINHO**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.133, DE 2003

Acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, restringindo a coleta de dados pessoais em promoções com sorteio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o seguinte art. 44-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 2005:

“Art. 44-A. Fica vedada, aos estabelecimentos comerciais em geral, a coleta de dados pessoais, de clientes ou não, em fichas ou formulários, para fins de sorteio, devendo constar somente o endereço e o telefone do portador.”

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2005.

Deputado Fernando de Fabinho
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.133/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando de Fabinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Antonio Fleury - Presidente, Eduardo Seabra e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Ana Guerra, Celso Russomanno, Chico Sardelli, Jonival Lucas Junior, José Carlos Araújo, Luiz Bittencourt, Marcelo Guimarães Filho, Márcio Fortes, Paulo Lima, Pedro Canedo, Selma Schons, Simplício Mário, Wladimir Costa, Leandro Vilela, Sandro Matos e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
